



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006140-34.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DIONÉIA MARIA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025

DONEGÁ MORANDINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006140-34.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Dioneia Maria de Brito

Apelado: SINDNAP – Sindicato Nacional dos Aposentados
Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Voto nº 65.104 (m)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário, alegando falta de anuência e abuso no acesso a dados pessoais.

II. Questão em Discussão: verificar a regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, considerando a alegação de ausência de autorização e abuso de dados pessoais.

III. Razões de Decidir: III.1. A requerida apresentou autorização assinada fisicamente pela recorrente para os descontos, além de documentos pessoais e imagem biométrica não impugnada; III.2. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 permite descontos mediante contrato assinado com reconhecimento biométrico, o que foi cumprido no caso.

IV. Dispositivo e Tese: A apresentação de autorização assinada fisicamente, com coleta de imagem biométrica, elementos de prova não impugnados, conduzem à regularidade da contratação e dos descontos.

APELO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 201/206, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Apelo da autora às fls. 209/222, arguindo que os descontos em seu benefício previdenciário foram realizados sem sua prévia anuência, com abuso do acesso aos seus dados pessoais. Indica que a foto acostada apresenta nome de um

banco. Subsidiariamente, alega que as informações não foram prestadas de maneira clara. Requer a reforma da sentença, reiterando os pleitos condenatórios.

Contrarrazões às fls. 226/234. Oposição ao julgamento virtual à fl. 241.

É o relatório.

2.- A sentença combatida não comporta reforma.

Com a contestação, a requerida trouxe aos autos autorização para realização de descontos em benefício previdenciário (v. fl. 143) e “*ficha de sócio*” (fl. 147), documentos que foram subscritos fisicamente pela recorrente. A autenticidade das assinaturas alhures lançadas não foi impugnada e é compatível com o padrão de assinatura de seu documento pessoal (fl. 148), cuja cópia também fora coletada pela ré no procedimento de contração.

A corroborar o cenário de regularidade, a recorrida acostou aos autos também a imagem biométrica coletada no momento da adesão (fls. 145 e 149), não havendo impugnação quanto à correspondência da imagem à pessoa da recorrente.

Em tal imagem, é possível visualizar que a apelante usa em suas vestes um adesivo com a frase “*eu faço parte do SINDNAP*”, a tornar inverossímil a narrativa de que desconhecia completamente sua filiação à recorrida.

Quanto ao nome do Banco BMG que aparece ao fundo, é bem evidente que não se trata da fachada ou de elemento que

indique se tratar de dependências bancárias, pois é simplesmente de um *banner* de publicidade.

Portanto, a parte autora impugna a existência de contratação, ao argumento genérico de abuso no uso dos seus dados, mas não impugna sua imagem pessoal, nem de sua assinatura física, tampouco das cópias de seus documentos, como coletados pela recorrida.

No mais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>).

Assim, deve ser mantida a r. sentença de origem, impondo-se a confirmação da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

3.- Pela solução do recurso, honorários de sucumbência majorados a 15% do valor da causa, com fundamento no §11 do artigo 85, CPC, observada a concessão da Justiça Gratuita.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator